

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

LEI COMPLEMENTAR N.º 4.676/2020

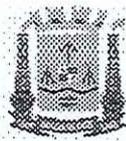
Dispõe sobre lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, da taxa de limpeza urbana e da taxa de licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria e prestação de serviços - ALVARÁ, referente ao exercício de 2021, fixando o prazo de vencimento, forma de pagamento, além de manter o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Várzea Grande, para o exercício 2021, e dá outras providências.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, Prefeita de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Municipal Complementar:

CAPÍTULO I IPTU E TAXA DE LIMPEZA URBANA - EXERCÍCIO – 2021

Art. 1º A apuração do valor venal, para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e o valor da taxa de limpeza urbana, referente ao Exercício – 2021, será conforme os critérios, normas e métodos fixados nas Leis Municipais ns. 3.349/2009, 3.948/2013, 3.350/2009, 4.037/2014 e 4.322/2017, além das suas respectivas alterações, devendo ser arrecadado nas seguintes condições:

- I - **COTA ÚNICA**: com pagamento, até **16 de abril de 2021** com desconto de:
- 15% (quinze por cento) para as inscrições imobiliárias (imóveis) que não possuam débitos em aberto; e
 - 5% (cinco por cento) para as inscrições imobiliárias (imóveis) que possuam débitos em aberto.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

II - **PARCELADO**: sem desconto, em até **08 (oito) parcelas mensais** e consecutivas, com o pagamento da 1ª parcela até 16 de abril de 2021.

§ 1º Configura-se a aceitação irretratável das condições para pagamento parcelado a quitação da 1ª Parcela, para os casos de parcelamento.

§ 2º Nenhuma parcela poderá ser inferior ao valor equivalente a 02 (duas) Unidade Padrão Fiscal do Município de Várzea Grande - UPF/VG.

§ 3º Após o vencimento do prazo para pagamento do tributo lançado em COTA ÚNICA ou da 1ª (primeira) parcela na opção PARCELADO, passarão a incidir a cobrança de multa, juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente.

§ 4º Em caso de parcelamento, o vencimento das demais parcelas serão prefixadas com o dia do vencimento da 1ª parcela, mês a mês, sendo prorrogado o vencimento para o próximo dia útil, na hipótese em que se dê em sábado, domingo ou feriado.

§ 5º As isenções quanto ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e Taxas que o acompanham, referente ao exercício financeiro 2021, deverão ser solicitadas a partir de 03 de maio de 2021 até 30 de Setembro de 2021, cabendo ao interessado comprovar as condições necessárias para sua obtenção, nos moldes da legislação vigente à época.

a) O não preenchimento das condições para o deferimento da isenção, obriga o contribuinte ao recolhimento do tributo, com os devidos acréscimos legais, no caso, correção monetária, juros e multa.

b) No caso do deferimento da isenção, será referente ao exercício corrente, com sua validade por 02 (dois) anos, devendo o contribuinte ao final deste prazo, apresentar a documentação necessária para manutenção e renovação da concessão do benefício.

§ 6º O contribuinte que solicitar isenção e não for deferida, gozará dos benefícios do parcelamento ou pagamento à vista, no prazo máximo de 05 (cinco) dias da notificação do indeferimento.

§ 7º Os descontos incidirão sobre o valor base do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

§ 8º Na hipótese de pagamento parcelado, ocorrendo atraso superior a 60 (sessenta) dias de uma determinada parcela, fica a autoridade administrativa competente autorizada a promover, por falta de pagamento, a inclusão do devedor no cadastro de inadimplentes e o protesto extrajudicial do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento.

CAPÍTULO II
ALVARÁ - EXERCÍCIO - 2021

Art. 2º A apuração do valor da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços - ALVARÁ, referente ao Exercício de 2021, será efetuada conforme os critérios, norma e métodos fixados na Lei Municipal nº 1.178/1991 e demais alterações, e deverá ser arrecadado nas seguintes condições:

I - COTA ÚNICA:

a) com pagamento, até 25 de janeiro de 2021, com desconto de 20% (vinte por cento) somente para as inscrições econômicas que não possuam débitos em aberto;

b) com pagamento, até 25 de fevereiro de 2021, com desconto de 10% (dez por cento) somente para as inscrições econômicas que não possuam débitos em aberto.

II - PARCELADO: sem desconto, em até 03 (três) parcelas mensais e consecutivas, com o pagamento da 1ª parcela até 25 de fevereiro de 2021, sendo que nenhuma parcela poderá ser inferior ao valor equivalente a 05 (cinco) Unidade Padrão Fiscal do Município de Várzea Grande - UPF/VG.

§ 1º Configura-se a aceitação irrevogável das condições para pagamento parcelado a quitação da 1ª parcela, para os casos de parcelamento.

§ 2º Em caso de parcelamento, o vencimento das demais parcelas serão prefixadas com o dia do vencimento da 1ª parcela, mês a mês, sendo prorrogado o vencimento para o próximo dia útil, na hipótese em que se dê em sábado, domingo ou feriado.

§ 3º Após o vencimento, os valores para pagamento do tributo lançado em COTA ÚNICA ou da 1ª (primeira) parcela na opção PARCELADO, passarão a incidir



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

a cobrança de multa, juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento nos termos da legislação vigente.

§ 4º A emissão do certificado (Alvará), que deve ser conservado permanentemente em lugar visível, no estabelecimento do contribuinte, fica condicionado ao pagamento e regularidade tributária do referido tributo, somado a comprovação da atualização cadastral das informações inerentes a inscrição econômica, e ainda, desde que preenchida e cumpridas todas as exigências legais.

§ 5º Na hipótese de pagamento parcelado, ocorrendo atraso superior a 60 (sessenta) dias de uma determinada parcela, fica a autoridade administrativa competente autorizada a promover, por falta de pagamento, a inclusão do devedor no cadastro de inadimplentes e o protesto extrajudicial do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento.

CAPÍTULO III
PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL
DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE – EXERCÍCIO 2021

Art. 3º Fica mantido o Programa de Recuperação Fiscal do município de Várzea Grande, para o exercício 2021, destinado a promover a regularização de créditos tributários municipais, cujo o fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2020.

Art. 4º Os créditos de natureza tributária poderão ser recolhidos nas seguintes condições:

I - COTA ÚNICA: com desconto de 80% (oitenta por cento) sobre os juros e multas, excluindo-se a aplicação do desconto nas multas que forem decorrentes do não cumprimento de obrigação acessória;

II - PARCELADO: com desconto de 60% (sessenta por cento), sobre os juros e multas, excluindo-se a aplicação do desconto nas multas que forem decorrentes do não cumprimento de obrigação acessória, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas;

III – PARCELADO: com desconto de 40% (quarenta por cento), sobre os juros e multas, excluindo-se a aplicação do desconto nas multas que forem decorrentes



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

do não cumprimento de obrigação acessória, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas; ou

IV - PARCELADO: com desconto de 20% (vinte por cento), sobre os juros e multas, excluindo-se a aplicação do desconto nas multas que forem decorrentes do não cumprimento de obrigação acessória, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

V – PARCELADO: com desconto de 15% (quinze por cento), sobre os juros e multas, excluindo-se a aplicação do desconto nas multas que forem decorrentes do não cumprimento de obrigação acessória, em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas, exclusivamente na hipótese do valor total da dívida entre 16.500 (dezesesseis mil e quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Município de Várzea Grande - UPF/VG e 33.000 (trinta e três mil) Unidades Padrão Fiscal do Município de Várzea Grande - UPF/VG; ou

VI – PARCELADO: com desconto de 10% (dez por cento), sobre os juros e multas, excluindo-se a aplicação do desconto nas multas que forem decorrentes do não cumprimento de obrigação acessória, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, exclusivamente na hipótese do valor total da dívida ser superior a 33.000 (trinta e três mil) Unidades Padrão Fiscal do Município de Várzea Grande - UPF/VG.

§ 1º Os benefícios concedidos neste artigo não autorizam a restituição ou compensação de importâncias anteriormente descontadas ou recolhidas referentes a tributos e seus acréscimos.

§ 2º A opção do requerente em usufruir dos benefícios contidos na presente Lei Municipal, impõe aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas e constitui confissão irrevogável da dívida contida no parcelamento, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

§ 3º Configura-se a aceitação irrevogável das condições para concessão dos benefícios, o pagamento em COTA ÚNICA, ou da 1ª Parcela, para os casos de parcelamento.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

§ 4º Fica permitida a renegociação do parcelamento de débitos realizados nos termos desta Lei Municipal, bem como os parcelamentos realizados sob a vigência de legislação de exercícios financeiros anteriores que não tenham sido pagos.

§ 5º A renegociação de que trata o § 4º deste artigo, somente poderá ser realizada uma única vez.

Art. 5º A dívida ativa não tributária referente à restituição ao erário, poderá ser recolhida em até 12 (doze) parcelas mensais, mediante acordo que não altere a natureza da dívida.

Parágrafo único: O acordo importará sempre na correção monetária e juros legais sobre as parcelas vincendas.

Art. 6º A formalização do pedido de parcelamento dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, que implica no reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos, bem como a desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos, conforme legislação em vigor.

§ 1º Os débitos incluídos no parcelamento serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 2º Os débitos tributários não constituídos, incluídos no parcelamento por opção do sujeito passivo - denúncia espontânea - serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso.

§ 3º O pagamento da parcela em atraso, desde que não rescindido o parcelamento, implicará na aplicação dos demais encargos legais incidentes.

§ 4º Nenhuma parcela poderá ser inferior:

I - ao valor equivalente a 03 (três) Unidade Padrão Fiscal – UPF do município de Várzea Grande para as pessoas físicas; e

II - ao valor equivalente a 05 (cinco) Unidade Padrão Fiscal – UPF do município de Várzea Grande para as pessoas jurídicas.

§ 5º O ingresso no parcelamento impõe ainda ao sujeito passivo:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

I - o pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior à data de homologação; e

II - na autorização de débito automático, quando for o caso, das parcelas em conta corrente, mantida em instituição bancária cadastrada pelo município.

§ 6º Aos Procuradores em exercício na Procuradoria-Geral do município é outorgada a condição de autoridade administrativa competente para celebrar o parcelamento com base nesta Lei Municipal, na hipótese em que envolver créditos tributários inscritos em dívida ativa.

§ 7º Aos Auditores Fiscais Tributários da Receita Municipal e Inspetores de Tributos Municipais, em exercício na Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, é outorgada a condição de autoridade administrativa competente para o parcelamento, com base nesta Lei Municipal, na hipótese de créditos tributários não inscritos em dívida ativa, dentro do limite de cada competência funcional.

Art. 7º Independentemente da fase processual, no caso do débito estar ajuizado, caberá ao requerente, após a sua efetiva liquidação, cumprir com as despesas processuais, bem como os honorários advocatícios.

§ 1º Os honorários advocatícios serão devidos no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor líquido objeto do termo de acordo, sem incidência do disposto no art. 16 da Lei Municipal n.º 3.738/2012, podendo ser parcelados em no máximo 05 (cinco) parcelas que incidirão nos primeiros boletos do parcelamento.

§ 2º Serão devidos honorários advocatícios nos acordos celebrados para negociação dos créditos inscritos na Dívida Ativa pela Procuradoria-Geral do município, objetos ou não de Execução Fiscal.

§ 3º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou.

§ 4º Liquidado o parcelamento nos termos desta Lei Municipal, o município, após o pagamento das custas e honorários advocatícios, informará o fato ao Juízo da Execução Fiscal e requererá a sua extinção, nos termos do Código de Processo Civil.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Art. 8º Realizada a penhora total ou parcial de dinheiro (penhora online via sistema *BacenJud*), bem como de qualquer dos bens previstos nos incisos I a VIII do art. 11 da Lei Nacional nº 6.830/1980, e/ou, ainda, garantida a execução por qualquer dos meios previstos no art. 9º da mesma Lei Nacional, a Fazenda Pública Municipal somente peticionará ao Juízo da execução, requerendo a liberação da penhora ou garantia, em benefício do executado, após ser acusado o pagamento e baixa no sistema de tributos municipal do valor referente a última parcela do parcelamento ou da cota única.

Art. 9º O requerente será excluído do parcelamento de forma automática, sem qualquer notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Municipal;

II - estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos; ou

III - não comprovação da desistência de eventual embargos à execução nos termos legais, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de homologação do parcelamento.

§ 1º Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias de uma determinada parcela, fica a autoridade administrativa competente autorizada a promover, por falta de pagamento, a inclusão do devedor no cadastro de inadimplentes e o protesto extrajudicial do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento.

§ 2º A exclusão do sujeito passivo do parcelamento implica em perda de todos os benefícios concedidos nesta Lei Municipal, acarretando a exigibilidade do saldo do crédito tributário remanescente, com a totalidade dos acréscimos legais, previstos na legislação municipal, bem como a recomposição relativamente ao saldo devedor remanescente dos benefícios concedidos nesta Lei Municipal.

§ 3º Em caso do não cumprimento do acordo, será aplicada penalidade de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido - saldo do crédito tributário remanescente, com a totalidade dos acréscimos legais, previstos na legislação municipal, bem como, a recomposição relativamente ao saldo devedor remanescente dos benefícios concedidos nesta Lei Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Art. 10. Os benefícios constantes nesta Lei Municipal Complementar serão concedidos às inscrições que estejam com dados cadastrais atualizados no município, sendo que em caso de inscrição desatualizada, no ato do requerimento dos benefícios desta Lei Complementar, será realizada a regularização e atualização cadastral.

Parágrafo único: A negociação extrajudicial de débitos cujo o pagamento se formalize mediante parcelamento, somente será celebrado por pessoa, física ou jurídica, reconhecida como contribuinte, ou seu representante, nos termos da Lei.

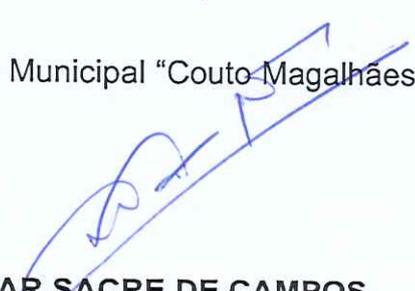
CAPÍTULO IV
DÉBITO – EXTINÇÃO – PRESCRIÇÃO

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir de ofício, os créditos tributários decorrentes do lançamento da Taxa de Alvará anteriores ao exercício de 2016, IPTU e TAXAS que o acompanham, anteriores ao exercício de 2016 e o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN anteriores ao exercício de 2016, inscrito ou não em dívida ativa, desde que não estejam em processo de execução judicial e nem tenham sido objeto de autuação, notificação, intimação, novação, parcelamento ou concessão especial de pagamento.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a editar normas complementares e regulamentares a fiel observância ao disposto nesta Lei Municipal, inclusive, em relação às condições e prorrogações de prazos para obtenção dos benefícios estabelecidos.

Art. 13. Esta Lei Municipal entrará em vigor na data de sua publicação.

Praça Três Poderes, Paço Municipal “Couto Magalhães”, Várzea Grande, 08 de dezembro de 2020.


LUCIMAR SACRE DE CAMPOS
Prefeita Municipal

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

Lucimar Sacre de Campos

Prefeita Municipal

Diógenes Marcondes

Secretário Municipal de Saúde

PORTARIA N° 1.190/2020

O Superintendente de Gestão de Pessoas da Secretaria Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 1° da Portaria Interna n° 388/2020 de 08 de Abril de 2020.

RESOLVE:

Retificar a **Portaria n° 1.171/2020**, que concedeu a servidora, **SILVANA RAZE**, matrícula n° 100612, exercendo o cargo de Guarda Municipal, lotada na Secretaria Municipal de Defesa Social, 30 (trinta) dias de Licença Prêmio, referente ao quinquênio **03.04.2014/2019**.

Onde se lê período de gozo: 21.12.2020 à 11.01.2021; **Leia-se período de gozo: 21.12.2020 à 19.01.2021.**

Paço Municipal "Couto Magalhães" Praça dos Três Poderes, em Várzea Grande-MT, 09 de dezembro de 2020.

Marcos Rodrigues da Silva

Superintendente de Gestão de Pessoas/SAD

PORTARIA N° 1.186/2020

O Superintendente de Gestão de pessoas da Secretaria Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 1° da Portaria Interna n° 388/2020 de 08 de abril de 2020.

RESOLVE

Conceder Férias regulamentares, referente ao mês de Dezembro/2020, de acordo com Estatuto dos Servidores Públicos de Várzea Grande, Lei Complementar n°. 1.164/1991 que dispõe em seu Art.85, aos servidores abaixo relacionados:

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE				
MAT.	NOME DO SERVIDOR	VINCULO	PERIODO AQUISITIVO	PERIODO DE GOZO
132840	CAMILA DE PAULA E SILVA SOARES	Efetivo	2019/2020	01.12.20 a 30.12.20 (30 dias)
7686	CHRISTIELY DUARTE CARDOSO DE FRANÇA	Efetivo	2019/2020	01.12.20 a 30.12.20 (30 dias)
135011	CARLOS EMANOEL BAÇAN	Efetivo	2019/2020	02.12.20 a 31.12.20 (30 dias)
6963	CARLOS RODRIGUES DO NASCIMENTO	Efetivo	2019/2020	01.12.20 a 30.12.20 (30 dias)
130152	CATHERINE PEREIRA	Efetivo	2018/2019	01.12.20 a 30.12.20 (30 dias)
7352	CELIA CONCEICAO ARCANJO FERREIRA	Efetivo	2018/2019	02.12.20 a 31.12.20 (30 dias)
92087	CIDIA FERREIRA DE FRANÇA COSTA	Efetivo	2018/2019	01.12.20 a 30.12.20 (30 dias)
135103	CRISTIANO KLASNER	Efetivo	2019/2020	21.12.20 a 25.12.20 (05 dias)
9510	DAGOBERTO PASCHOAL FIGUEIRA PERES	Efetivo	2019/2020	01.12.20 a 30.12.20 (30 dias)
132718	DAIANE LINCK	Efetivo	2019/2020	02.12.20 a 31.12.20 (30 dias)
9723	DANIEL LEITE DA SILVA	Efetivo	2017/2018	01.12.20 a 30.12.20 (30 dias)

Paço Municipal "Couto Magalhães", Praça dos Três Poderes, em Várzea Grande-MT, 09 de Dezembro de 2020.

MARCOS RODRIGUES DA SILVA

Superintendente de Gestão de Pessoas/ SAD.

LEI COMPLEMENTAR N.º 4.676/2020

Dispõe sobre lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, da taxa de limpeza urbana e da taxa de licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria e prestação de serviços - ALVARÁ, referente ao exercício de 2021, fixando o prazo de vencimento, forma de pagamento, além de manter o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Várzea Grande, para o exercício 2021, e dá outras providências.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, Prefeita de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Municipal Complementar:

CAPÍTULO I

IPTU E TAXA DE LIMPEZA URBANA - EXERCÍCIO – 2021

Art. 1° A apuração do valor venal, para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e o valor da taxa de limpeza urbana, referente ao Exercício – 2021, será conforme os critérios, normas e métodos fixados nas Leis Municipais ns. 3.349/2009, 3.948/2013, 3.350/2009, 4.037/2014 e 4.322/2017, além das suas respectivas alterações, devendo ser arrecadado nas seguintes condições:

I - COTA ÚNICA: com pagamento, até **16 de abril de 2021** com desconto de:

- 15% (quinze por cento) para as inscrições imobiliárias (imóveis) que não possuam débitos em aberto; e
- 5% (cinco por cento) para as inscrições imobiliárias (imóveis) que possuam débitos em aberto.

II - PARCELADO: sem desconto, em até **08 (oito) parcelas mensais** e consecutivas, com o pagamento da 1ª parcela até 16 de abril de 2021.

§ 1º Configura-se a aceitação irrevogável das condições para pagamento parcelado a quitação da 1ª Parcela, para os casos de parcelamento.

§ 2º Nenhuma parcela poderá ser inferior ao valor equivalente a 02 (duas) Unidade Padrão Fiscal do Município de Várzea Grande - UPF/VG.

§ 3º Após o vencimento do prazo para pagamento do tributo lançado em COTA ÚNICA ou da 1ª (primeira) parcela na opção PARCELADO, passarão a incidir a cobrança de multa, juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente.

§ 4º Em caso de parcelamento, o vencimento das demais parcelas serão prefixadas com o dia do vencimento da 1ª parcela, mês a mês, sendo prorrogado o vencimento para o próximo dia útil, na hipótese em que se dê em sábado, domingo ou feriado.

§ 5º As isenções quanto ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e Taxas que o acompanham, referente ao exercício financeiro 2021, deverão ser solicitadas a partir de 03 de maio de 2021 até 30 de Setembro de 2021, cabendo ao interessado comprovar as condições necessárias para sua obtenção, nos moldes da legislação vigente à época.

a) O não preenchimento das condições para o deferimento da isenção, obriga o contribuinte ao recolhimento do tributo, com os devidos acréscimos legais, no caso, correção monetária, juros e multa.

b) No caso do deferimento da isenção, será referente ao exercício corrente, com sua validade por 02 (dois) anos, devendo o contribuinte ao final deste prazo, apresentar a documentação necessária para manutenção e renovação da concessão do benefício.

§ 6º O contribuinte que solicitar isenção e não for deferida, gozará dos benefícios do parcelamento ou pagamento à vista, no prazo máximo de 05 (cinco) dias da notificação do indeferimento.

§ 7º Os descontos incidirão sobre o valor base do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

§ 8º Na hipótese de pagamento parcelado, ocorrendo atraso superior a 60 (sessenta) dias de uma determinada parcela, fica a autoridade administrativa competente autorizada a promover, por falta de pagamento, a inclusão do devedor no cadastro de inadimplentes e o protesto extrajudicial do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento.

CAPÍTULO II

ALVARÁ - EXERCÍCIO – 2021

Art. 2º A apuração do valor da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços - ALVARÁ, referente ao Exercício de 2021, será efetuada conforme os critérios, norma e métodos fixados na Lei Municipal nº 1.178/1991 e demais alterações, e deverá ser arrecadado nas seguintes condições:

I - COTA ÚNICA:

a) com pagamento, até 25 de janeiro de 2021, com desconto de 20% (vinte por cento) somente para as inscrições econômicas que não possuam débitos em aberto;

b) com pagamento, até 25 de fevereiro de 2021, com desconto de 10% (dez por cento) somente para as inscrições econômicas que não possuam débitos em aberto.

II - **PARCELADO**: sem desconto, em até 03 (três) parcelas mensais e consecutivas, com o pagamento da 1ª parcela até 25 de fevereiro de 2021, sendo que nenhuma parcela poderá ser inferior ao valor equivalente a 05 (cinco) Unidade Padrão Fiscal do Município de Várzea Grande - UPF/VG.

§ 1º Configura-se a aceitação irrevogável das condições para pagamento parcelado a quitação da 1ª parcela, para os casos de parcelamento.

§ 2º Em caso de parcelamento, o vencimento das demais parcelas serão prefixadas com o dia do vencimento da 1ª parcela, mês a mês, sendo prorrogado o vencimento para o próximo dia útil, na hipótese em que se dê em sábado, domingo ou feriado.

§ 3º Após o vencimento, os valores para pagamento do tributo lançado em COTA ÚNICA ou da 1ª (primeira) parcela na opção PARCELADO, passarão a incidir a cobrança de multa, juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento nos termos da legislação vigente.

§ 4º A emissão do certificado (Alvará), que deve ser conservado permanentemente em lugar visível, no estabelecimento do contribuinte, fica condicionado ao pagamento e regularidade tributária do referido tributo, somado a comprovação da atualização cadastral das informações inerentes a inscrição econômica, e ainda, desde que preenchida e cumpridas todas as exigências legais.

§ 5º Na hipótese de pagamento parcelado, ocorrendo atraso superior a 60 (sessenta) dias de uma determinada parcela, fica a autoridade administrativa competente autorizada a promover, por falta de pagamento, a inclusão do devedor no cadastro de inadimplentes e o protesto extrajudicial do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento.

CAPÍTULO III

PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL

DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE – EXERCÍCIO 2021

Art. 3º Fica mantido o Programa de Recuperação Fiscal do município de Várzea Grande, para o exercício 2021, destinado a promover a regularização de créditos tributários municipais, cujo o fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2020.

Art. 4º Os créditos de natureza tributária poderão ser recolhidos nas seguintes condições:

I - **COTA ÚNICA**: com desconto de 80% (oitenta por cento) sobre os juros e multas, excluindo-se a aplicação do desconto nas multas que forem decorrentes do não cumprimento de obrigação acessória;

II - **PARCELADO**: com desconto de 60% (sessenta por cento), sobre os juros e multas, excluindo-se a aplicação do desconto nas multas que forem decorrentes do não cumprimento de obrigação acessória, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas;

III - **PARCELADO**: com desconto de 40% (quarenta por cento), sobre os juros e multas, excluindo-se a aplicação do desconto nas multas que forem decorrentes do não cumprimento de obrigação acessória, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas; ou

IV - **PARCELADO**: com desconto de 20% (vinte por cento), sobre os juros e multas, excluindo-se a aplicação do desconto nas multas que forem decorrentes do não cumprimento de obrigação acessória, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

V - **PARCELADO**: com desconto de 15% (quinze por cento), sobre os juros e multas, excluindo-se a aplicação do desconto nas multas que forem decorrentes do não cumprimento de obrigação acessória, em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas, exclusivamente na hipótese do valor total da dívida entre 16.500 (dezesesseis mil e quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Município de Várzea Grande - UPF/VG e 33.000 (trinta e três mil) Unidades Padrão Fiscal do Município de Várzea Grande - UPF/VG; ou

VI - **PARCELADO**: com desconto de 10% (dez por cento), sobre os juros e multas, excluindo-se a aplicação do desconto nas multas que forem decorrentes do não cumprimento de obrigação acessória, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, exclusivamente na hipótese do valor total da dívida ser superior a 33.000 (trinta e três mil) Unidades Padrão Fiscal do Município de Várzea Grande - UPF/VG.

§ 1º Os benefícios concedidos neste artigo não autorizam a restituição ou compensação de importâncias anteriormente descontadas ou recolhidas referentes a tributos e seus acréscimos.

§ 2º A opção do requerente em usufruir dos benefícios contidos na presente Lei Municipal, impõe aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas e constitui confissão irrevogável da dívida contida no parcelamento, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

§ 3º Configura-se a aceitação irrevogável das condições para concessão dos benefícios, o pagamento em COTA ÚNICA, ou da 1ª Parcela, para os casos de parcelamento.

§ 4º Fica permitida a renegociação do parcelamento de débitos realizados nos termos desta Lei Municipal, bem como os parcelamentos realizados sob a vigência de legislação de exercícios financeiros anteriores que não tenham sido pagos.

§ 5º A renegociação de que trata o § 4º deste artigo, somente poderá ser realizada uma única vez.

Art. 5º A dívida ativa não tributária referente à restituição ao erário, poderá ser recolhida em até 12 (doze) parcelas mensais, mediante acordo que não altere a natureza da dívida.

Parágrafo único: O acordo importará sempre na correção monetária e juros legais sobre as parcelas vincendas.

Art. 6º A formalização do pedido de parcelamento dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, que implica no reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos, bem como a desistência de

eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos, conforme legislação em vigor.

§ 1º Os débitos incluídos no parcelamento serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 2º Os débitos tributários não constituídos, incluídos no parcelamento por opção do sujeito passivo - denúncia espontânea - serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso.

§ 3º O pagamento da parcela em atraso, desde que não rescindido o parcelamento, implicará na aplicação dos demais encargos legais incidentes.

§ 4º Nenhuma parcela poderá ser inferior:

I - ao valor equivalente a 03 (três) Unidade Padrão Fiscal – UPF do município de Várzea Grande para as pessoas físicas; e

II - ao valor equivalente a 05 (cinco) Unidade Padrão Fiscal – UPF do município de Várzea Grande para as pessoas jurídicas.

§ 5º O ingresso no parcelamento impõe ainda ao sujeito passivo:

I - o pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior à data de homologação; e

II - na autorização de débito automático, quando for o caso, das parcelas em conta corrente, mantida em instituição bancária cadastrada pelo município.

§ 6º Aos Procuradores em exercício na Procuradoria-Geral do município é outorgada a condição de autoridade administrativa competente para celebrar o parcelamento com base nesta Lei Municipal, na hipótese em que envolver créditos tributários inscritos em dívida ativa.

§ 7º Aos Auditores Fiscais Tributários da Receita Municipal e Inspetores de Tributos Municipais, em exercício na Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, é outorgada a condição de autoridade administrativa competente para o parcelamento, com base nesta Lei Municipal, na hipótese de créditos tributários não inscritos em dívida ativa, dentro do limite de cada competência funcional.

Art. 7º Independentemente da fase processual, no caso do débito estar ajuizado, caberá ao requerente, após a sua efetiva liquidação, cumprir com as despesas processuais, bem como os honorários advocatícios.

§ 1º Os honorários advocatícios serão devidos no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor líquido objeto do termo de acordo, sem incidência do disposto no art. 16 da Lei Municipal n.º 3.738/2012, podendo ser parcelados em no máximo 05 (cinco) parcelas que incidirão nos primeiros boletos do parcelamento.

§ 2º Serão devidos honorários advocatícios nos acordos celebrados para negociação dos créditos inscritos na Dívida Ativa pela Procuradoria-Geral do município, objetos ou não de Execução Fiscal.

§ 3º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou.

§ 4º Liquidado o parcelamento nos termos desta Lei Municipal, o município, após o pagamento das custas e honorários advocatícios, informará o fato ao Juízo da Execução Fiscal e requererá a sua extinção, nos termos do Código de Processo Civil.

Art. 8º Realizada a penhora total ou parcial de dinheiro (penhora online via sistema *BacenJud*), bem como de qualquer dos bens previstos nos incisos I a VIII do art. 11 da Lei Nacional n.º 6.830/1980, e/ou, ainda, garantida a execução por qualquer dos meios previstos no art. 9º da mesma Lei Nacional, a Fazenda Pública Municipal somente peticionará ao Juízo da execução, requerendo a liberação da penhora ou garantia, em benefício do executado, após ser acusado o pagamento e baixa no sistema de tributos municipal do valor referente a última parcela do parcelamento ou da cota única.

Art. 9º O requerente será excluído do parcelamento de forma automática, sem qualquer notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Municipal;

II - estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos; ou

III - não comprovação da desistência de eventual embargos à execução nos termos legais, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de homologação do parcelamento.

§ 1º Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias de uma determinada parcela, fica a autoridade administrativa competente autorizada a promover, por falta de pagamento, a inclusão do devedor no cadastro de inadimplentes e o protesto extrajudicial do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento.

§ 2º A exclusão do sujeito passivo do parcelamento implica em perda de todos os benefícios concedidos nesta Lei Municipal, acarretando a exigibilidade do saldo do crédito tributário remanescente, com a totalidade dos acréscimos legais, previstos na legislação municipal, bem como a recomposição relativamente ao saldo devedor remanescente dos benefícios concedidos nesta Lei Municipal.

§ 3º Em caso do não cumprimento do acordo, será aplicada penalidade de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido - saldo do crédito tributário remanescente, com a totalidade dos acréscimos legais, previstos na legislação municipal, bem como, a recomposição relativamente ao saldo devedor remanescente dos benefícios concedidos nesta Lei Municipal.

Art. 10. Os benefícios constantes nesta Lei Municipal Complementar serão concedidos às inscrições que estejam com dados cadastrais atualizados no município, sendo que em caso de inscrição desatualizada, no ato do requerimento dos benefícios desta Lei Complementar, será realizada a regularização e atualização cadastral.

Parágrafo único: A negociação extrajudicial de débitos cujo o pagamento se formalize mediante parcelamento, somente será celebrado por pessoa, física ou jurídica, reconhecida como contribuinte, ou seu representante, nos termos da Lei.

CAPÍTULO IV

DÉBITO – EXTINÇÃO – PRESCRIÇÃO

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir de ofício, os créditos tributários decorrentes do lançamento da Taxa de Alvará anteriores ao exercício de 2016, IPTU e TAXAS que o acompanham, anteriores ao exercício de 2016 e o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN anteriores ao exercício de 2016, inscrito ou não em dívida ativa, desde que não estejam em processo de execução judicial e nem tenham sido objeto de autuação, notificação, intimação, novação, parcelamento ou concessão especial de pagamento.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a editar normas complementares e regulamentares a fiel observância ao disposto nesta Lei Municipal, inclusive, em relação às condições e prorrogações de prazos para obtenção dos benefícios estabelecidos.

Art. 13. Esta Lei Municipal entrará em vigor na data de sua publicação.

Praça Três Poderes, Paço Municipal “Couto Magalhães”, Várzea Grande, 08 de dezembro de 2020.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS

Prefeita Municipal